



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	Substancial
	Rubrica

Processo : 10983.000523/93-57

Sessão : 28 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.755

Recurso : 99.113

Recorrente : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

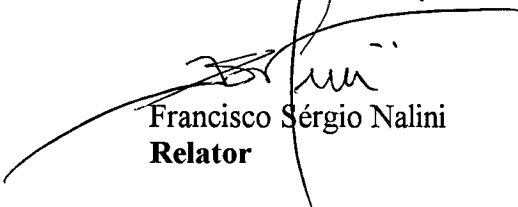
IPI- SERVIÇO DE CONCRETAGEM. A inclusão na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. IPI-Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Elso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/val-val-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000523/93-57

Acórdão : 203-02.755

Recurso : 99.113

Recorrente : CONCRETON - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

RELATÓRIO

O objeto do presente recurso voluntário é a decisão proferida pela DRJ em Florianópolis - SC às fls. 163/167, que recebe a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AUTO DE INFRAÇÃO

INDUSTRIALIZAÇÃO

A operação de mistura de pedra, areia, cimento e outros materiais, efetuada em betoneiras, no trajeto da usina até a obra, caracteriza-se como de industrialização, na modalidade de transformação (artigo 3º, inciso I, do RIPI/82).

ISENÇÕES

A isenção instituída pelo artigo 31 da Lei 4.864, de 29.11.65, na redação dada pelo artigo 29 do Decreto-Lei 1.593, de 21.12.77, que alterou o artigo 4º do Decreto-Lei 400, de 30.12.68, foi revogada a partir de 05.10.90, pelas disposições do artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado com o decisório, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário junto a este Conselho (fls. 203/211) o qual leio na íntegra para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Lido em plenário o inteiro teor das fls. 203/211.

É o relatório



Processo : 10983.000523/93-57
Acórdão : 203-02.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Tomo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo.

Esta matéria é sobejamente conhecida das três Câmaras deste ilustre Conselho, tendo, inclusive, sido objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, foi mantido o entendimento corrente, no sentido de estar fora do campo de abrangência do IPI a mistura de cimento, água, areia e pedra britada, ou seja, o concreto.

Por estar tanto esta Câmara, como este Conselho, acolhendo esta tese dos contribuintes, seja por unanimidade ou maioria de votos, adoto a decisão contida no Acórdão 203-02.239, e, para tanto, reproduzo o voto do eminente Conselheiro-Relator Ricardo Leite Rodrigues:

“O cerne da questão, ora em julgamento, gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil, e as empresas de concretagem entenderem que, simplesmente, incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado e por conseguinte não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.



Processo : 10983.000523/93-57
Acórdão : 203-02.755

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado, estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim a incidência de qualquer outro imposto fosse estadual ou federal, e caso isto ocorra, estará caracterizada a bitributação.

Existe, também, posição favorável a tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde ao julgar matéria de igual enfoque (RE Nº 82.501-SP) o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A **preparação do concreto**, seja feita na obra -como ainda se faz nas pequenas construções- seja em **betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos**, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para a sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a **concretagem há duas fases de prestação de serviços**: a da **preparação da massa**, e a da **utilização na obra**.

Quer na **preparação da massa**, quer na sua **colocação na obra**, o que **há é prestação de serviços**, feitas, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A **prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita** no local da obra, manualmente, ou **em betoneiras colocadas em caminhões**, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou **já venham preparando a mistura no**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000523/93-57
Acórdão : 203-02.755

trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensável à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias.” (destaques da transcrição)

Finalmente este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta Câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte”.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI